



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 2.903, de 2023)
Modificativa

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 26.** É facultado o exercício de atividades econômicas sustentáveis em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, em observância ao usufruto exclusivo dos bens naturais nelas existentes.

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta e a exploração de riquezas do solo, dos rios e dos lagos pela comunidade indígena.

§ 2º As atividades econômicas de que trata o *caput*, observarão as seguintes providências:

I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;

II – a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade.

III – a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, concorde com a celebração de termo de parceria, sendo anexado no termo de parceria um parecer técnico jurídico da organização indígena;

IV - o termo de parceria seja registrado e fiscalizado pela Funai.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 do PL nº 2903, de 2023, trata sobre a exploração de atividades econômicas em terras indígenas. Tendo em vista que as referidas terras são de propriedade da União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, é necessário adequar a redação do referido dispositivo ao que prevê o art. 231, §§ 2º e 6º da Constituição Federal.

Para tanto, se propõe que a celebração de contratos, originalmente prevista, seja substituída pela celebração de termos de parcerias.

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.790/1999, o termo de parceria é o instrumento legal cabível para firmar vínculo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com a finalidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

formação de vínculo de cooperação, para fomento e execução de atividades de interesse público.

No caso em tela, trata-se de vínculo a ser constituído entre a União, as comunidades indígenas e as referidas associações civis sem fins lucrativos com a finalidade precípua de garantir a reprodução física, cultural e econômica dos povos indígenas, a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.790/1999).

São excetuados, portanto, do objeto dos termos de parceria a exploração de minérios, instalação de hidrelétricas e de grandes empreendimentos que prejudiquem o desenvolvimento sustentável, a preservação do meio ambiente e dos modos tradicionais de vida dos povos residentes nas terras indígenas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023

Senador **HUMBERTO COSTA**